

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.362/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214550-46  
Impugnação: 40.010125120-79  
Impugnante: Jaime Geraldo dos Santos  
CPF: 254.528.945-00  
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

### **EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – NOTA FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSA.** Constatado o transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal hábil, tendo em vista que a nota fiscal que a acobertava foi considerada ideologicamente falsa. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.4” da Lei nº 6.763/75. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (66m<sup>3</sup> de carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa nº 644842, de 21/03/09, emitida por contribuinte domiciliado no município de Carabas/BA, que foi desclassificada pelo Fisco, que a considerou ideologicamente falsa, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.4” da Lei nº 6.763/75, por apresentar carimbo falso da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, visto que o mesmo estava em desacordo com o disposto na Resolução nº 3.259/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fls. 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/55.

### **DECISÃO**

A presente autuação ocorreu no Posto Fiscal César Diamante de Pedra Azul/MG e refere-se ao transporte de carvão vegetal nativo, conforme descrito na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, por meio da Nota Fiscal Avulsa de nº 644842, de 21/03/09, com carimbo falso da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, o que a torna ideologicamente falsa, conforme art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.4” da Lei nº 6.763/75, falsidade comprovada nos termos do disposto na Resolução nº 3.259/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia 21 de março de 2009 o motorista do veículo de propriedade do autuado, transportando 66 (sessenta e seis) m<sup>3</sup> de carvão vegetal, foi abordado pela Polícia Militar do meio ambiente, no pátio do Posto Fiscal César Diamante localizado na Rodovia BR 116 no município de Divisa Alegre/MG.

Na ocasião, o motorista tentava esquivar-se da apresentação da nota fiscal à Fiscalização. Ao ser abordado, apresentou a Nota Fiscal nº 644842 e a Fiscalização constatou tratar-se de documento inidôneo, pois continha carimbo falso da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, uma vez que estava em desacordo com o estabelecido na Resolução nº 3.259/02.

Em sua impugnação o Contribuinte não contesta os fatos apontados pela Fiscalização se limitando a dizer que não tinha conhecimento dos fatos, que como proprietário do veículo não havia autorizado o motorista a transportar ou comercializar produto desta origem vegetal ou florestal. Pede, ainda, que o crédito tributário deva ser exigido das pessoas diretamente envolvidas na ocorrência.

A alegação do Impugnante de não ter conhecimento do transporte realizado também não é motivo para invalidar o trabalho fiscal, pois o art. 136 do Código Tributário Nacional diz que a responsabilidade pelas infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. No mesmo sentido a legislação mineira conforme previsto no art. 207, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Resta, portanto, incontroverso os fatos narrados no Auto de Infração assim como as penalidades aplicadas que estão de acordo com a legislação vigente.

Correta, também, a eleição do transportador, no caso o proprietário do caminhão, como Sujeito Passivo da obrigação tributária, pois está de acordo a previsão legal expressa no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

Quanto à idoneidade inicial da nota fiscal avulsa emitida pelo Fisco da Bahia, a mesma não foi questionada, porque os carimbos falsos foram apostos depois da emissão da Nota Fiscal nº 644842, tornando-a ideologicamente falsa nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.4” da Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

Assim, caracterizada a infração apontada no Auto de Infração, mostram-se corretas as exigências fiscais e procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 23 de outubro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**

VFC/EJ